



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.
Assessoria e Consultoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Assunto: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÕES E CONTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME PROCEDIMENTO. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Objeto: CONSTITUI ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES/FARDAMENTOS, TÊNIS, MEIAS E MOCHILAS PADRONIZADOS EM GERAL PARA DESTINADOS ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS DISCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação: O procedimento para Adesão para aquisição de uniformes/fardamentos, tênis, meias e mochilas padronizados em geral, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034, de 23 de julho de 2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Fundo Municipal de Educação-FME/SME.

Vigência: 12 (doze) meses.

Ilustríssimo Senhor Procurador / Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.S^a, que seja analisado para emissão do Parecer Técnico Jurídico acerca da formalização do procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, referente à legalidade para procedimento em andamento do processo administrativo para objeto acima, nos termos da fundamentação específica, conforme imposição legal expressa no art. 37, da CRFB/1988 e art. 86, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, ou **caso especifique**.

Conforme solicitação da Unidade Administrativa Requisitante, documentação anexa, considerando que a educação é um direito social, com fulcro nos termos do caput do art. 6º da Constituição federal de 1988, sendo direito de todos e dever do Estado. Conforme o inciso





III, do art. 1º, da Constituição Federal que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito constitucional repetido no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que é dever de todos, assegurar a dignidade da criança e do adolescente, excluindo-as de qualquer tratamento desumano ou constrangedor.

Considerando o disposto no art. 205, e no art. 206, inciso I, da Carta Magna; no art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o direito à educação, visando ao completo desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhe igualdade de condições na escola. E no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que é dever do Estado, a garantia de atendimento, em todas as etapas da educação básica.

A aquisição/fornecimento de mochilas e uniformes/fardamentos, tênis e meias escolares, além de assegurar garantia no padrão de qualidade, ainda possibilita a identificação e a segurança dos estudantes, uma vez que os gestores e discentes poderão com maior facilidade identificar os estudantes uniformizados, bem como a manutenção da disciplina e do respeito mútuo.

A garantia de acesso à Educação, o fornecimento de uniformes, tênis e meias contribui para que todos os alunos tenham as condições necessárias para frequentar a escola, independentemente de sua situação econômica. Isso é fundamental para garantir o acesso à educação de qualidade.

Promoção da igualdade, uniformes escolares ajudam a reduzir as diferenças sociais entre os alunos, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo e igualitário. A padronização contribui para que todos os alunos se sintam parte da comunidade escolar, independentemente de sua condição econômica.

Neste contexto, buscamos a colaboração da Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica para esclarecer a dúvida que se apresenta, refere-se à necessidade acerta da **legalidade, conformidade e procedimento** com as **normativas** para fases seguintes com objetivo à contratação.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência e conformidade de todos os processos relacionados à aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto Federal n. 11.462/2023, Decreto Municipal n. 04/2024 e demais normativas que regem a matéria e alterações posteriores.

Desta forma, cumpre a finalidade específica do Agente de Contratação, receber, abrir e verificar a conformidade, apenas e tão somente a documentação e da(s) proposta(s) do referido processo, não havendo análise por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio no que diz respeito a Cotações de Preços, DFD, EPT, Termo de Referência e/ou Projeto Básico, Planilhas de preços e seus anexos e demais documentos que fazem parte do planejamento, vez que foram elaborados pelos setores competentes.

Dessa forma, é imprescindível obtermos um Parecer com análise Jurídica fornecida pela Procuradoria Geral e/ou Assessoria, para orientar na contratação atendendo aos princípios que regem Administração – art. 37, caput, da CRFB/1988, e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como, **definir conforme art. 86, da Lei nº 14.133/2021**, com relação aos procedimentos que regem a Adesão e demais necessários para os fins de seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso para Administração.



Ressaltamos que este respaldo Técnico Jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos na referida Lei e demais normativos, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrecio-me.

Palácio Municipal José Custódio das Neves

Departamento de Licitações e Contratos.

Brejão-PE, em 04 de outubro de 2025.

Fernando de Oliveira Costa Netto

Agente de Contratação

Portaria n. 0144/2025.





PROCESSO LICITATÓRIO N. 026/2025 - FME
ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 005/2025.

PARECER JURÍDICO N° 124/2025

Origem:

PROCESSO LICITATÓRIO N. 040/2025.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 004 e 005/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2025

Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE e Fundo Municipal de Educação - FME.

UNIDADE REQUISITANTE: Fundo Municipal de Educação - FME/Brejão.

Objeto: “Constitui Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para aquisição de uniformes/fardamentos, tênis, meias e mochilas padronizados em geral, para atender às necessidades dos discentes da rede municipal de ensino do Município de Brejão, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.”

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 004 e 005/2025 – Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2025 – Fundo Municipal de Educação, solicitado pelo Fundo Municipal de Educação - FME.

1. RELATORIO.

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo em epígrafe, no qual se busca adesão à Ata de Registro de Preços nº 004 e 005/2025 – Prefeitura Municipal de Arcoverde/PE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2025 – Fundo Municipal de Educação.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Documento de Formalização da Demanda;
- Memorando sobre Informação de disponibilidade orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;





- Termo de Referência Unificado;
- Memorando solicitando Parecer Jurídico sobre a Possibilidade da Adesão;
- Autorização;
- Memorando solicitando à anuência da Secretaria Municipal de Educação de Arcoverde à Ata de Registro de Preço;
- Autorização da Secretaria Municipal de Educação de Arcoverde à Adesão à Ata de Registro de Preço.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

2.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que

devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo acima indicado deverá ser adotado quando o Município de Brejão pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Em que pese o exposto nos dispositivos legais citados, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

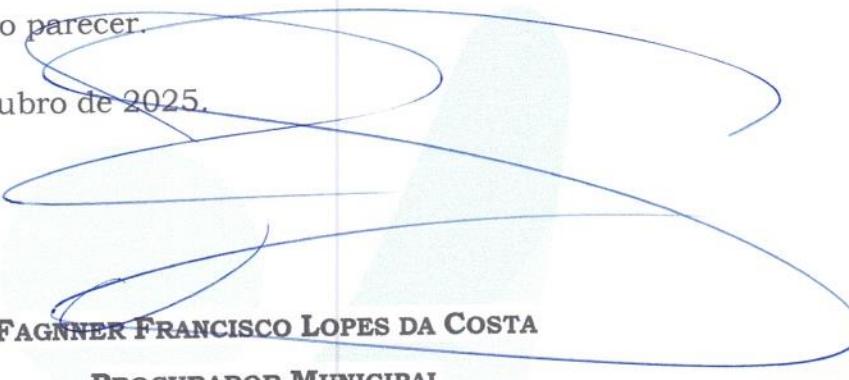


4. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 156/2025, emitida pelo Município de Belo Jardim/PE.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 04 de outubro de 2025.


FAGÑNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

PROCURADOR MUNICIPAL